



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10218.900710/2009-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-002.771 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de novembro de 2014
Matéria IPI
Recorrente DOW CORNING METAIS DO PARÁ
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

Ementa:

PEDIDO DE DILIGENCIA.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

CRÉDITO DE IPI. INSUMOS.

Só geram direito ao crédito de IPI os materiais intermediários que se enquadrem no conceito jurídico de insumo, ou seja, aqueles que se desgastem mediante contato físico direto com o produto em fabricação.”

Recurso Voluntário Negado.

ACORDAM os membros da **3ª câmara / 2ª turma ordinária** da terceira seção de julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

(assinado digitalmente)

WALBER JOSÉ DA SILVA

Presidente

(assinado digitalmente)

FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Relatora

Participaram do julgamento os Conselheiros: Walber José da Silva, Maria da Conceição Arnaldo Jacó, Paulo Guilherme Déroulède, Fabiola Cassiano Keramidas, Alexandre Gomes e Gileno Gurjão Barreto.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual passo a transcrever:

“Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos de IPI referente ao 1º trimestre de 2004, no valor de R\$ 35.036,79, conforme PER de fls. 40/66. Segundo Informação Fiscal disponível no sítio da Receita Federal na internet, a DRF Marabá/PA efetuou uma série de glosas de insumos não admitidos (Pasta de revestimentos a frio (tipo k30), Concreto refratário intercon iso 14, Grafitap/pasta mr/3600, carbotap (top hole s10), Tubo de aço carbono c/ costura sch 40 3/8).

Cientificada a interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 77/89) na qual traz os seguintes argumentos:

a) que a Autoridade Administrativa analisou seu pedido em dezembro/09, ou seja, decorridos mais de 5 (cinco) anos da entrega da declaração, e que de acordo com o disposto no § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, deve-se considerar homologada a declaração de compensação apresentada por ela. Citou decisão administrativa.

b) Que, o Parecer Normativo 65/79, utilizado pela Unidade para justificar as glosas, restringe o sentido e alcance da norma interpretada (inciso I do art. 66 do Rpi/79), uma vez que não faz referência alguma quanto à “ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação”, sendo o fator determinante para o direito somente o consumo no processo de industrialização;

c) Quanto aos produtos glosados, procura demonstrar seu contato com o produto fabricado, conforme abaixo:

*I) **O revestimento de carbono**, assim como o grafitap, serve para revestir as calhas por onde passa e as painéis onde é derramado o silício metálico, de modo que entra em contato com o produto, devendo, pois, gerar direito ao crédito pleiteado;*

*II) Especificamente em relação ao **grafitap**, esse item entra em contato direto com o produto final, pois serve para reparar eventuais furos que, durante o processo de industrialização, se formam nos canais por onde passa o silício metálico;*

III) Quanto à argamassa aluminosa, ela serve para assentar os tijolos refratários, configurando-se, pois, parte indissociável desses objetos;

IV) O tubo de aço carbono (também conhecido como tubo de fluxação), consiste em material intermediário. Para o refinamento do silício líquido, os tubos de fluxação são inseridos nas placas refratárias, mantendo contato direto com silício líquido e introduzem oxigênio necessário para que ocorram as reações químicas, das quais resultam a separação das impurezas, formação da escória e produto final. Esses tubos de fluxação são feitos de materiais refratários para que suportem as altas temperaturas a que são submetidos. Entretanto,

Desgastam-se após sua introdução por aproximadamente seis vezes nas placas, tornando-se inúteis para o processo de refinamento do silício líquido. Cita decisões judiciais.

d) Negar o direito ao crédito presumido de IPI, na aquisição de insumos utilizados no processo de produção, é ofender o princípio da não cumulatividade, previsto no inciso II, do § 3º, do artigo 153, da CF/88 e o disposto nos RIPI's de 1998 e no atual, bem como no artigo 25, da Lei nº 4.502/64.

Por fim, pede a realização de diligência “para que reste indubitável que todos os insumos utilizados são matérias primas e/ou produtos intermediários que geram direito creditório”, apresentando como quesito a ser respondido: “quais as características do processo produtivo da RECORRENTE, bem como quais os materiais que entram em contato físico direto com o produto final e quais são caracterizados como produtos intermediários, utilizados no processo de industrialização, de forma a ensejar seu direito creditório?”

A DRJ de Belém/ PA julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 139), nos termos da ementa adiante transcrita:

“ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/03/2004

Ementa: DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, como é exemplo a edição de súmula administrativa, na forma do artigo 26º do Decreto 70.235/1972 (incluído pela Lei nº 11.196/2005).

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

*ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS
SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA.*

A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o artigo 96 do Código Tributário Nacional, desde que não tenha gerado uma súmula vinculante, nos termos da Emenda Constitucional n.º 45, DOU de 31/12/2004.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA.

Deve ser indeferido o pedido de diligência, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

CRÉDITO DE IPI. INSUMOS.

Só geram direito ao crédito de IPI os materiais intermediários que se enquadrem no conceito jurídico de insumo, ou seja, aqueles que se desgastem ou sejam consumidos mediante contato físico direto com o produto em fabricação. Parecer Normativo CST n.º 65/1979.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte”

A parte deferida do crédito refere-se a valor que já havia sido reconhecido pela DRF, ainda que não concedido efetivamente, *verbis*:

Trecho do Acórdão Recorrido

“Da Reforma do Despacho Decisório

Verificamos que embora a Autoridade Fiscal tenha apurado crédito de IPI no valor de R\$ 14.018,80 (Informação Fiscal disponível no sítio da Receita Federal na internet), no despacho decisório eletrônico (fl. 37 do vol. 1) tal valor não foi reconhecido, provavelmente por não ter sido informado no sistema SCC o resultado da fiscalização.

Portanto, o despacho decisório deverá ser reformado.” - destacamos

Cientificada da decisão por meio eletrônico, a Recorrente interpôs, Recurso Voluntário (fls. 235/253), a qual foi distribuído para minha relatoria, por meio do qual reiterou as razões trazidas em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

CONSELHEIRA FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 23/11/2014 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Assinado digitalmente em 24/1

1/2014 por WALBER JOSE DA SILVA, Assinado digitalmente em 23/11/2014 por FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

Impresso em 28/11/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso em análise atendeu aos pressupostos de admissibilidade dispostos em lei, pelo que dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de pedido de ressarcimento de IPI do valor de R\$35.036,79, sendo que a decisão recorrida reconheceu apenas o crédito que já havia sido validado pela DRF – ainda que não concedido por erro de sistema – no valor de R\$ 14.018,80.

No caso em comento, a Recorrente apresentou em 30/05/2004, perante a então DRF, através do PER/DCOMP nº 02196.64404.300504.1.1.01-9004, **Pedido de Ressarcimento de Créditos de IPI**, decorrentes da aquisição de materiais de produtos intermediários e matérias-primas supostamente utilizadas em seu processo produtivo, no valor total de R\$ 35.036,79, referente ao 1º trimestre de 2004.

Vale lembrar que segundo informação fiscal disponível no sítio da Receita Federal na internet, a DRF Marabá/PA efetuou uma série de glosas de insumos não admitidos (Pasta de revestimentos a frio (tipo k30), Concreto refratário intercon iso 14, Grafitap/pasta mr/3600 carbotap (top hole s10), Tubo de aço carbono c/ costura sch 40 3/8).

Foi intimada de Despacho Decisório que reconheceu parte do crédito em 22/01/2010, tendo sido glosada a diferença do crédito.

A Recorrente alega em sua defesa que **(i)** os valores não podem mais ser discutidos porque o Despacho Decisório foi proferido após o transcurso de 5 anos da apresentação da PER/DCOMP; **(ii)** seria o caso de realização de diligencia; **(iii)** os insumos glosados foram consumidos no processo produtivo da Recorrente e a glosa ofende o Regulamento do IPI.

(i) Da Compensação Tácita

Em seu voluntário, a Recorrente afirma ter se passado mais de 5 (cinco) anos entre a apresentação da PER/DOMP e a análise do Fisco quando ao possível crédito pleiteado, pelo que sustenta a decadência do direito do Fisco de proceder à glosa dos créditos pleiteados no pedido de ressarcimento.

Não merece reparo a decisão da DRJ de Belém/PA quanto a este ponto posto que, conforme constato dos autos, **não houve qualquer compensação de débitos, mas apenas o pedido de ressarcimento de valores**. Em virtude deste fato, aproveito pela clareza de fundamentos, a decisão proferida pela 3ª Seção de Julgamento, 3ª Turma Especial deste Colegiado para expor meu entendimento sobre a matéria, *in verbis*:

“...Quanto à preliminar de decadência do direito de o Fisco indeferir o pedido de ressarcimento, insta observar que a recorrente quer utilizar de analogia para inaugurar novo direito a seu favor. Nesse sentido, convém reproduzir o quanto dito pela decisão recorrida, por lucidez de raciocínio: “A preliminar vem embasada na proposição de decadência do direito de o Fisco indeferir o presente ressarcimento em prazo superior a cinco anos contados do ingresso do respectivo pedido.

Para tanto, a contribuinte faz alusões à (...) previsão de homologação da Declaração de Compensação, especificada no artigo 74, § 5º, da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, introduzido pelo artigo 49 da Lei nº 10.637, de 30/12/2002, verbis:

‘§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.’

A tese construída traduz-se na analogia que a contribuinte faz entre o prazo para a homologação da compensação declarada e o prazo para a Fazenda rever os cálculos elaborados pela contribuinte, tendentes a lhe conferir o direito ao ressarcimento.

O primeiro está definido em lei (justamente o § 5º do art. 74 da Lei nº 9.774, de 1996, transcrito acima, que se aplica exclusivamente à compensação do débito de tributo próprio que o contribuinte interessado declarou/confessou na DCOMP por ele transmitida à Receita Federal). Já para o exame da legitimidade de créditos não há prazo legalmente estatuído. Em não havendo qualquer restrição temporal ao exame da legitimidade de créditos solicitados pelo contribuinte, conseqüentemente, não decai o direito de o Fisco examinar a escrituração da contribuinte com o fim de verificar o montante de crédito a que faz jus.

Se coubesse, ao caso, avaliações de analogia, dever-se-ia, então, buscar seus fundamentos no Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25/10/1966, que em seus artigos 97, caput e inciso VI, e 156, caput e inciso II, assim dispõe:

‘Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

(...) VI as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.’

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

(...) II a compensação;

Aplicando-se, então, a analogia, verifica-se que se a compensação, que é hipótese de exclusão do crédito tributário, só pode ser disciplinada através de lei, do mesmo modo, o respectivo crédito que a ela conduz também só pode ser tratado através de lei. Assim, qualquer estipulação de prazo para o deferimento de pedido de ressarcimento de saldo credor de IPI também demanda a existência de lei definidora. Em não havendo a determinação legal concernente a prazo para a concessão do ressarcimento de IPI, válida é a averiguação, a qualquer tempo, do quantum a que faz jus o requerente de créditos contra a Fazenda Nacional. Nesse sentido é dada a interpretação sobre as conseqüências do princípio da oficialidade sugerida por Hely Lopes Meirelles, em ‘O Processo Administrativo e em Especial o Tributário’, Malheiros, página 16: ‘... a instância não perime, nem o processo se extingue pelo decurso de prazo, senão quando a lei expressamente o estabelecer’. Portanto, há que se indeferir a preliminar de decadência, em face da falta de disposição legal que obrigue a autoridade administrativa a conceder saldos credores independentemente de averiguar o real direito do interessado.’ (PA n. 10665.907556/200913 – Acórdão-3803006.322— 3ª Turma Especial- 23 de julho de 2014 - destaquei).

Ante o exposto nego provimento a este pedido da Recorrente, uma vez que o prazo decadencial aplica-se ao débito que teria sido declarado no procedimento de compensação – e não ao crédito pleiteado.

(ii) Da Diligência

Quanto ao não acatamento do pedido de diligência, a decisão da DRJ também não merece reparo e deve ser aqui referendada, pois, já há informações nos autos que respondem a indagação feita em recurso: *“quais as características do processo produtivo da RECORRENTE, bem como quais os materiais que entram em contato físico direto com o produto final e quais são caracterizados como produtos intermediários, utilizados no processo de industrialização, de forma a ensejar seu direito creditório?* Se porventura a diligência aqui pleiteada fosse deferida, em nada inovaria a natureza dos créditos e suas características, pois o sujeito passivo já prestou informações acerca do seu processo produtivo e, também, já foi procedida uma diligência no estabelecimento da empresa.

(iii) Do Direito ao Crédito de IPI

Sobre a existência do crédito e do direito à compensação, a Recorrente utiliza os mesmos fundamentos aduzidos na Manifestação de Inconformidade acima sintetizados, o que faz ser desnecessária a repetição pontual dos mesmos.

Antes da análise de cada um dos itens glosados esclareço que mantenho entendimento de que quando o produto é integralmente consumido no processo produtivo – seja ele material de uso e consumo, seja classificado como matéria prima – deve ser concedido o direito ao crédito presumido de IPI sobre tal aquisição. Neste sentido, entendo que não é necessário o contato direto do insumo com o produto final, bastando que este seja integralmente consumido no processo. Tal interpretação está baseada no art. 82 do RIPI/82 e 164 do RIPI/02 *"embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente"*.

É possível citar como exemplo precedentes desta Turma (quando Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte), Recursos nº 116.199; 111.516; 11.579; 110.075; 116.436, além de precedentes da Câmara Superior, também nestes termos, conforme decisão proferida no Recurso nº 202-109.885.

Importa, ainda, ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (Resp nº 1.075.508) decidiu que **os materiais que são consumidos no processo industrial, ainda que não integrem o produto final, geram direito ao crédito presumido de IPI** ora sob análise, *verbis*:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IPI. CREDITAMENTO. AQUISIÇÃO DE BENS DESTINADOS AO ATIVO IMOBILIZADO E AO USO E CONSUMO. IMPOSSIBILIDADE. RATIO ESSENDI DOS DECRETOS 4.544/2002 E 2.637/98.

1. A aquisição de bens que integram o ativo permanente da empresa ou de insumos que não se incorporam ao produto final ou cujo desgaste não ocorra de forma imediata e integral durante o processo de industrialização não gera direito a creditamento de IPI, consoante a ratio essendi do artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (Precedentes das Turmas de Direito

Público: AgRg no REsp 1.082.522/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16.12.2008, DJe 04.02.2009; AgRg no REsp 1.063.630/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 16.09.2008, DJe 29.09.2008; REsp 886.249/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.09.2007, DJ 15.10.2007; REsp 608.181/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 06.10.2005, DJ 27.03.2006; e REsp 497.187/SC, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 17.06.2003, DJ 08.09.2003).

2. Deveras, o artigo 164, I, do Decreto 4.544/2002 (assim como o artigo 147, I, do revogado Decreto 2.637/98), determina que os estabelecimentos industriais (e os que lhes são equiparados), entre outras hipóteses, podem creditar-se do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se "aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente."

*3. In casu, consoante assente na instância ordinária, cuida-se de estabelecimento industrial que adquire produtos "que não são consumidos no processo de industrialização (...), mas que são componentes do maquinário (**bem do ativo permanente**) que sofrem o desgaste indireto no processo produtivo e cujo preço já integra a planilha de custos do produto final", razão pela qual não há direito ao creditamento do IPI.*

4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." - destaquei

Assim, entendo ser possível o aproveitamento de créditos decorrentes dos insumos adquiridos para utilização na produção industrial, em especial quando totalmente consumidos no processo de produção, ainda que não integrem o produto final.

Finalmente, registro que **o crédito não pode ser apurado sobre nenhum produto ou bem que esteja classificado no ativo imobilizado do contribuinte**. Todavia, registro que o conceito de ativo imobilizado deve ser corretamente empregado pelo Fisco, devendo ser verificados os documentos contábeis do contribuinte, bem como a sua atividade específica.

Informo que alguns conselheiros desta Turma de Julgamento interpretam o Recurso Repetitivo para entender que é necessário o contato direto com o produto final. Todavia esta questão torna-se irrelevante ao se realizar a análise dos insumos cujo crédito se pleiteia.

Passo a análise específica dos itens pleiteados pela Recorrente, a saber:

*1) **O revestimento de carbono**, assim como o grafita, serve para revestir as calhas por onde passa e as painéis onde é derramado o silício metálico, de modo que entra em contato com o produto, devendo, pois, gerar direito ao crédito pleiteado;*

II) *Especificamente em relação ao **grafitap**, esse item entra em contato direto com o produto final, pois serve para reparar eventuais furos que, durante o processo de industrialização, se formam nos canais por onde passa o silício metálico;*

III) *Quanto à **argamassa aluminosa**, ela serve para assentar os tijolos refratários, configurando-se, pois, parte indissociável desses objetos;*

IV) *O **tubo de aço carbono** (também conhecido como tubo de fluxação), consiste em material intermediário. Para o refinamento do silício líquido, os tubos de fluxação são inseridos nas placas refratárias, mantendo contato direto com silício líquido e introduzem oxigênio necessário para que ocorram as reações químicas, das quais resultam a separação das impurezas, formação da escória e produto final. Esses tubos de fluxação são feitos de materiais refratários para que suportem as altas temperaturas a que são submetidos. Desgastam-se após sua introdução por aproximadamente seis vezes nas placas, tornando-se inúteis para o processo de refinamento do silício líquido.”*

Entendo que os itens acima mencionados, pela sua características e formação, compõe o ativo imobilizado da Recorrente, razão pela qual não concedo o crédito pleiteado.

Registro ainda que a questão foi analisada por outra Turma de Julgamento deste Egrégio Tribunal, a saber:

“Com base nesse entendimento e tendo em vista as informações consignadas no Laudo Técnico de fls. 81/88 e nos esclarecimentos prestados nos documentos de fls. 95/107 e 118/121, prestados pela própria recorrente, extrai-se que:

a) os tijolos refratários (tijolo paralelo e tijolo arco) são utilizados no revestimento das placas e bicas dos fornos, dentro do forno e nas caçambas de contaminados.

Tais produtos, segundo a resposta ao Termo de Informações Prestadas pela recorrente (fls. 119/122), têm expectativa de vida útil de 5 a 20 anos, logo, em face dessa característica, integram o ativo permanente e não geram direito a crédito do IPI, devendo ser mantida a glosa;

*b) o **concreto refratário ou argamassa úmida** é aplicado na tampa da placa, na estrutura lateral da placa, na bica e, de acordo com a resposta ao Termo de Informações Prestadas (fls. 119/122), na proteção à coifa metálica que capta fumaça que sai na bica de corrida, portanto, **trata-se de material que não tem contato direto com o produto industrializado, portanto, não gera direito a crédito básico do IPI, devendo ser mantida a glosa;***

*c) a **argamassa luminosa** é utilizada, segundo a resposta ao Termo de Informações Prestadas pela recorrente (fls. 119/122), no assentamento de tijolos refratários. **Esse material quando é utilizado para assentamento dos tijolos refratários utilizados no interior do altoforno não entra em contato direto com o silício metálico da produção pelo fato, de o próprio tijolo assim não o***

fazer. Ademais, como a sua função, nesse caso, é para assentamento dos tijolos, a substituição da argamassa se dará quando da substituição dos mesmos, o que ocorre nos períodos de 5 a 20 anos, logo, em face dessa característica, integram o ativo permanente e não geram direito a crédito do IPI, devendo ser mantida a glosa;

d) o tubo de aço de carbono (ou tubo de fluxação) é utilizado para insuflar nos fornos com silício líquido, pelo topo da panela, oxigênio para fim de desobstrução dos furos de corrida, não entrando em contato direto com o produto. Ademais, pelas características, normalmente, esse tipo de produto deve integrar o ativo permanente. Por essas circunstâncias, ele não atende o conceito de produto intermediário lato sensu, por conseguinte, não gera direito a crédito básico do IPI, devendo ser mantida a glosa;

e) a pasta de revestimento antracito a quente (ou revestimento de carbono) é utilizada como revestimento refratário nas panelas, nas bicas dos fornos, dentro do forno e nas caçambas de contaminados e, segundo a resposta ao Termo de Informações Prestadas pela recorrente (fls. 119/122), dependendo das condições de operação do forno, este revestimento pode durar de 5 a 10 anos, portanto, trata-se de bem do ativo permanente, que não geram direito a crédito básico do IPI, devendo ser mantida a glosa; e

.....Da conclusão. Por todo o exposto, vota-se pelo PROVIMENTO PARCIAL do recurso, para restabelecer o direito da recorrente aos créditos glosados relativos ao produto coque verde de petróleo, discriminados na Tabela III (fl. 169), e homologar a compensação até o limite do valor crédito reconhecido...” (PA 10954.000011/2003-25 - Acórdão nº 3102002.268- – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária).

Do exposto, recebo o recurso voluntário para o fim de NEGAR-LHE provimento mantendo a decisão de primeira instância administrativa.

É como voto.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRA FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS

CÓPIA